



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0004010-14.2017.8.19.0026

Embargante: Nobre Seguradora do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial

Embargados: José Espíndola Ramiro e outros

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA FATAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. *O fato relevante.* Autores (*ora embargados*) que, alegando danos em razão de acidente de trânsito que culminou com o falecimento de seu parente próximo (*filho/irmão*), objetivam nestes autos a condenação das rés a: (i) pagar verba indenizatória de danos emergentes no valor de R\$ 4.168,00; (ii) pagar verba indenizatória de lucros cessantes, no valor de R\$ 65.467,20; e (iii) pagar verba compensatória de danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, para cada um dos dois primeiros demandantes, e R\$ 50.000,00, para a terceira autora.

2. *Decisões anteriores.* Magistrado de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais apenas para condenar a parte ré ao pagamento da verba compensatória de danos morais, fixando-a em R\$ 100.000,00 para cada um dos dois primeiros autores (*pais da vítima*) e R\$ 50.000,00, para a terceira demandante (*irmã da vítima*). Interpostos recursos de apelação pelas rés, este órgão fracionário negou provimento aos apelos e majorou de 10% para 12% os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelas ora apelantes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia posta no presente recurso visa a aferir se houve omissão ou contradição quando do julgamento da questão controvertida.

III. RAZÕES DE DECIDIR





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0004010-14.2017.8.19.0026

4. *Dos vícios supostamente existentes no acórdão vergastado.* Quanto aos argumentos relativos à alegada omissão acerca das consequências jurídicas decorrentes do regime de liquidação extrajudicial da seguradora, à necessidade de concessão da gratuidade de justiça, à suspensão da incidência de juros de mora e correção monetária, à habilitação do crédito perante a massa liquidanda e à impossibilidade de responsabilização solidária da embargante, entendo que houve efetiva, suficiente e adequada análise por este Tribunal, não havendo, pois, que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na espécie.

5. Desnecessidade de o órgão julgador citar e refutar especificamente cada um dos diversos dispositivos legais suscitados pelas partes, quando, pela simples leitura do *decisum*, já for possível compreender a *ratio decidendi* adotada durante o julgamento.

6. *Da finalidade dos embargos de declaração.* Recurso aclaratório que não se presta ao re julgamento da controvérsia, cabendo à parte recorrente, caso pretenda modificar o entendimento deste órgão fracionário, interpor os recursos cabíveis junto às instâncias superiores.

7. Ausência, portanto, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado vergastado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração possuem natureza meramente integrativa e não se prestam à reanálise da questão controvertida, devendo a parte recorrente, caso não concorde com o entendimento constante no acórdão, manejar os recursos cabíveis junto às instâncias extraordinárias.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0004010-14.2017.8.19.0026

Jurisprudência relevante citada: STJ. EDcl no REsp 1.665.599/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 18.05.2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Nobre Seguradora do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial** contra **José Espíndola Ramiro e outros**, impugnando acórdão de fls. 954/978 (*indexador 000954*), que negou provimento ao apelo anteriormente interposto pelas rés.

Sustenta a recorrente (***Nobre Seguradora do Brasil S/A - Em Liquidação Extrajudicial***), em síntese, que não foram apreciadas as consequências jurídicas decorrentes do seu regime de liquidação extrajudicial, inclusive quanto à necessidade de concessão da gratuidade de justiça; que seria necessária a suspensão das ações e execuções, bem como a habilitação do crédito perante o quadro geral de credores da massa liquidanda; que o título judicial deveria excluir a incidência de juros de mora, correção monetária e penas pecuniárias até o

3

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0004010-14.2017.8.19.0026

pagamento integral do passivo; que houve contradição ao se manter a incidência de juros e correção monetária, em afronta ao disposto na Lei nº 6.024/74; e que a responsabilidade da seguradora não seria solidária, mas apenas subsidiária e limitada aos termos da apólice contratada, razões por que pugna pelo conhecimento e integral provimento de seus aclaratórios.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 999 (*indexador 000999*).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos argumentos suscitados pela recorrente, pode-se perceber que, sob a alegação de que existiriam vícios no julgado vergastado, a embargante busca a reanálise da questão controvertida, como se desconsiderasse os argumentos já utilizados por este órgão fracionário, exigindo, assim, novas explicações sobre temas já devidamente analisados. Entretanto, ao contrário do afirmado nas razões deste recurso, verifica-se clareza e coerência na

4

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0004010-14.2017.8.19.0026

fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão de reexame da matéria já devidamente apreciada.

Quanto à alegada omissão referente às consequências jurídicas decorrentes do regime de liquidação extrajudicial da seguradora embargante, entendo que não assiste razão à recorrente. Isso porque o acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria, consignando, de forma clara e fundamentada, que eventuais questões relativas à habilitação do crédito no quadro geral de credores, à suspensão da exigibilidade do débito, bem como à incidência de juros de mora e correção monetária, constituem matérias afetas à futura fase de cumprimento de sentença, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda na fase de conhecimento e antes do trânsito em julgado, realizar deliberações prematuras sobre aspectos executórios sujeitos, inclusive, à alteração superveniente da situação financeira da seguradora.

Quanto à alegada omissão referente à necessidade de concessão da gratuidade de justiça, igualmente não merece acolhida o inconformismo da embargante. Isso porque o próprio acórdão recorrido consignou expressamente, ao tratar da majoração dos honorários advocatícios recursais, que deveria ser observada, em favor da segunda ré, a norma disposta no artigo 98, § 3º, do CPC, fazendo referência direta ao benefício anteriormente concedido à seguradora demandada. Logo, não há qualquer omissão quanto ao tema.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0004010-14.2017.8.19.0026

Quanto à suposta contradição relativa à incidência de juros de mora e correção monetária, entendo, novamente, que não assiste razão à embargante. Isso porque o acórdão foi expresso ao consignar que o ordenamento jurídico não impede a incidência dos consectários legais sobre o débito reconhecido judicialmente, havendo apenas eventual suspensão de sua exigibilidade durante o período de liquidação extrajudicial, circunstância essa que deverá ser oportunamente analisada na fase executiva. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade lógica interna no julgado, mas mero inconformismo da parte embargante com a conclusão adotada por este órgão colegiado.

Quanto à alegada omissão acerca da impossibilidade de responsabilização solidária da seguradora, também não merece prosperar a insurgência recursal. Isso porque o acórdão embargado apreciou expressamente a questão, aplicando, de forma fundamentada, o enunciado nº. 537 da súmula do STJ, destacando, inclusive, que a seguradora embargante não se limitou à mera defesa contratual, mas impugnou diretamente o mérito da pretensão autoral, circunstância apta a justificar sua condenação solidária nos limites da apólice.

No que se refere às alegações relativas à impossibilidade de cobrança de penas pecuniárias, suspensão de execuções, impossibilidade de penhora e necessidade de imediata habilitação do crédito perante a massa liquidanda,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0004010-14.2017.8.19.0026

verifica-se que a embargante apenas reedita argumentos já deduzidos em sede de apelação, pretendendo promover nova rediscussão do mérito recursal sob a indevida roupagem de vícios integrativos. Todavia, os embargos de declaração não se prestam à revisão do entendimento adotado pelo órgão julgador, tampouco autorizam a rediscussão de matérias já expressamente apreciadas e decididas.

Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração. Corroborando tal entendimento, convém transcrever o seguinte julgado, *in verbis*:

Processo: EDcl no REsp 1665599 / RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2017/0086957-6. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 18/05/2020: Data da Publicação/Fonte: DJe 25/05/2020. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. JULGADO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTE DO STF (RE 579.431/RS - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 96/STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à

7

RCR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0004010-14.2017.8.19.0026

instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão embargado foi omissivo, porquanto o julgado recorrido deve ser modulação a fim de evitar mudança repentina da jurisprudência desta Corte. 3. Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. 4. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO rejeitados. Grifos apostos.

Isto posto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** aos presentes aclaratórios.

P.R.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora